



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.976, DE 2021

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei das Eleições para estabelecer em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o limite máximo de doações por parte de pessoas físicas para campanhas eleitorais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1823/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021. (Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Altera a Lei das Eleições para estabelecer em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o limite máximo de doações por parte de pessoas físicas para campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas globalmente a R\$ 100.000,000 (cem mil reais) por doador, não podendo ultrapassar o montante de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos brutos auferidos e declarados no ano anterior à eleição.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216706970400>

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a observância material do princípio da isonomia no contexto das campanhas eleitorais, postulado segundo o qual devem sagrar-se vencedores na disputa eleitoral os candidatos que melhor angariarem a simpatia do eleitorado por meio da exposição de sua plataforma programática, prática que é essencial para o funcionamento da democracia.

Ao contrario disso, infelizmente o que se vê, com não rara frequência, é que os candidatos vencedores não são os que atraem eleitores genuinamente interessados em propostas e ideias, e sim aqueles que injetam volumosos recursos financeiros e bacam campanhas eleitorais de porte faraônico.

Nesse cenário, a falta de paridade de armas na disputa eleitoral, mediante abuso de poder econômico, tem comprometido a igualdade entre os eleitores, possibilitando que os mais ricos exerçam influência desproporcional sobre a esfera pública, quase sempre, em troca de favorecimentos escusos a serem cobrados dos candidatos contemplados e eleitos.

Exatamente por conta disso é que, em 2016, o STF proibiu doação a campanhas eleitorais por parte de empresas, entendendo que tal prática prejudica a paridade de armas entre candidatos e partidos políticos (ADI 4.650).

Todavia, embora as empresas estejam proibidas de fazer doações, o que se vê na prática é que empresários de grande porte continuam fazendo doações com recursos originários de suas empresas, mas travestidos de “doação de pessoa física”, o que acaba por alimentar a promiscuidade entre agentes econômicos e a política, contribuindo para a captura dos representantes do povo por interesses econômicos dos seus financiadores, e disseminando com isso a corrupção e o patrimonialismo, em detrimento dos valores republicanos.

Para aprimorar essa sistemática, apresentamos o presente Projeto de Lei para estabelecer teto máximo global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a doação de pessoas físicas.

Na convicção de que esta alteração legislativa é benéfica, conveniente e oportuna, conclamo os nobres pares para que votem a seu favor.

Sala das Sessões, de de 2021

Deputado Federal DIEGO ANDRADE
PSD/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216706970400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
 ELEITORAIS**

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)*)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (*[“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#)*)

I - (*[Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#)*)

II - (*[Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#)*)

§ 1º-A (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e revogado pelo art. 11 da Lei nº 13.488, de 6/10/2017, revogação vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 18/12/2017](#)*)

§ 1º-B (*[VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#)*)

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#)*)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.878, de 3/10/2019](#)*)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#)*)

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (*[“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#)*)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (*[Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#)*)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (*[Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#)*)

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (*[Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)*)

IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;

b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;

c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;

d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei;

g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2º do art. 22-A desta Lei;

h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 4º-B As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [\(Vide ADI nº 4.650/2011\)](#)

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - entidades beneficentes e religiosas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

IX - entidades esportivas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

XII - [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#) [\(Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015\)](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4650

Origem: **DISTRITO FEDERAL**

Entrada no STF:

05-Set-2011

Relator: **MINISTRO LUIZ FUX**

Distribuído:

05-Set-2011

Partes: Requerente: **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (CF 103, VII)**

Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

Art. 023, § 001º, inciso 00I e 00II; art. 024, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais; e o art. 081, caput e § 001º da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 031, na parte em que autoriza,

a contrario sensu, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos; art. 038, inciso III, das expressões "ou pessoa jurídica" ; e art. 039, caput e § 005º, da expressão "e jurídicas" da Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995.

/#

Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997

/#

Estabelece normas para as eleições.

/#

Art. 023 - A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 001º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

00I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

00II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

/#

Art. 024 - É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

00I - entidade ou governo estrangeiro;

00II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

00III - concessionário ou permissionário de serviço público;

00IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

00V - entidade de utilidade pública;

00VI - entidade de classe ou sindical;

00VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

/#

Art. 081 - As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 001º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

/#

Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995

/#

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 017 e 014, § 003º, inciso 00V, da Constituição Federal.

/#

Art. 031 - É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

00I - entidade ou governo estrangeiros;

00II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 038;

00III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

00IV - entidade de classe ou sindical.

/#

Art. 038 - (...)

00III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

/#

Art. 039 - Ressalvado o disposto no art. 031, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 005º - Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros

recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 001º do art. 023, no art. 024 e no § 001º do art. 081 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
/#

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, caput
- Art. 005º, caput
- Art. 014, caput, Parágrafo único
- Art. 060, § 004º, 0II

/#

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente em Parte

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
